



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/177 (CONTJOR-I)

Queixa apresentada por Margarida Camacho contra o JM Madeira

Lisboa  
15 de junho de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/177 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa apresentada por Margarida Camacho contra o JM Madeira

#### I. Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 18 de fevereiro de 2022, uma queixa subscrita por Margarida Camacho contra o *JM Madeira*, relativa a uma notícia publicada na edição de 10 de novembro de 2021. Esta queixa foi inicialmente submetida através do formulário para o efeito disponibilizado no sítio eletrónico da ERC.
2. Tendo a queixosa sido notificada, nos termos do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, para suprir dados em falta na queixa, veio a fazê-lo, por requerimento que deu entrada na ERC no dia 24 de março de 2022.
3. A queixosa começa por arguir a tempestividade da queixa apresentada à ERC. Refere que a notícia objeto da queixa foi publicada na edição do dia 10 de novembro de 2021 e que depreende-se da notícia a existência de processos-crime. Ora, à data da publicação da notícia não havia qualquer processo-crime contra a queixosa, mas haveria ainda prazo para apresentar. Assim, a queixosa cumpriu o prazo mais alargado de 120 dias, pois no prazo de 30 dias não seria possível afirmar com certeza que a notícia era falsa e maliciosa.
4. Considera a queixosa que a notícia enferma de graves falsidades, para além de não ter sido oportuna, pois à data da publicação nada de novo havia para divulgar.

5. Alega que o jornalista não confirmou a veracidade da informação, nem permitiu o contraditório.
6. Defende que o jornal sabia que, não sendo a notícia oportuna, a mesma só serviria para caluniar e denegrir a imagem da queixosa.
7. A notícia inicial, que a queixosa não consegue indicar a data da publicação, apesar de não ser correta e verdadeira, nem ter sido dado o direito de contraditório, foi publicada em tempo, ou seja, na altura da abertura do processo disciplinar pela sua entidade patronal – Clube Desportivo Nacional, Futebol SAD.
8. Contudo, a notícia publicada em 10 de novembro não tem fundamento nenhum para a sua publicação, pois nada de novo havia para ser dito, para além das mentiras e falsidades que nessa notícia foram publicadas.
9. Com efeito, na notícia é publicado que existiria um processo-crime intentado contra a queixosa, o que considera que é mentira.
10. Alega que, em rigor, o único processo que existe entre a queixosa e o Clube Desportivo Nacional Futebol SAD é um no qual a queixosa é Autora e que corre termos no Tribunal do Trabalho.
11. Pelo exposto, vem requerer que o *JM Madeira* corrija/retifique a notícia, com um pedido de desculpa, em tamanho de letra e destaque, no mínimo iguais aos da notícia de que se reclama.

## II. Posição do Denunciado

12. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>, procedeu-se à notificação ao diretor do jornal *JM Madeira* para pronúncia sobre a queixa.
13. O denunciado considera que, à data dos factos noticiados, e nos anos anteriores, a queixosa desempenhava relevantes funções na administração do Clube Desportivo Nacional (CDN), instituição que beneficia de significativos apoios e subsídios públicos.
14. Os factos noticiados são de inegável interesse público, única razão por que o *JM* os acompanha e continuará a acompanhar.
15. É falso que não tenha sido intentado um processo contra a visada.
16. Quando instada a comentar ou a dar a sua versão dos factos, a visada simplesmente recusou.
17. Por ofício datado de 28 de abril, a ERC solicitou ao denunciado, ao abrigo dos artigos 53.º, n.º 5, e 68.º dos Estatutos da ERC, o esclarecimento sobre se ocorreu uma tentativa de audição da queixosa previamente à publicação da peça jornalística do dia 10 de novembro de 2021.
18. Em resposta, o *JM Madeira* informou que, «em termos jornalísticos, os factos noticiados pelo *JM* (despedimento e anúncio de um processo-crime), porque concretos e factuais, não eram passíveis de serem alterados em função de opiniões ou comentários que quiséssemos acrescentar à notícia principal. Por essa razão, ao ter conhecimento desses factos concretos, o *JM* optou por publicá-los sem quaisquer reações ou comentários, designadamente da parte do clube que tomou as decisões ou da parte visada nessas

---

<sup>1</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

decisões. Igual prática é recorrentemente vista na publicação da primeira notícia sobre inúmeras situações similares. No dia da publicação da notícia em causa, a 10 de novembro de 2021, o JM solicitou comentários e explicações para os factos notificados, diretamente ao clube e à visada. De tal diligência, em ambos os casos, não resultou nenhuma publicação porque quer o clube, quer a visada, manifestaram de forma clara não pretenderem comentar ou acrescentar nada à notícia.»

### **III. Audiência de conciliação**

19. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou em 20 de abril de 2022, não tendo sido alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

### **IV. Análise e fundamentação**

#### **a) Questões prévias**

20. A queixosa requer que o *JM Madeira* corrija/retifique a notícia, com um pedido de desculpa, em tamanho de letra e destaque, no mínimo iguais aos da notícia de que se reclama.

21. A queixosa não exerceu o direito de resposta, ao abrigo dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, que seria o mecanismo adequado para impor ao jornal a publicação da retificação das referências constantes da notícia que pudessem afetar a reputação e boa fama da ora queixosa (cf. artigo 24.º da Lei de Imprensa).

22. Não tendo sido exercido o direito de resposta, não poderá a ERC impor ao *JM Madeira*, ao abrigo do artigo 27.º da Lei de Imprensa, uma correção ou retificação da notícia.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

23. Assim, o presente caso foi configurado como um procedimento de queixa, visando a avaliação da atuação do jornal *JM Madeira*, tendo em conta «os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cf. artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC), tendo sido seguidas as regras previstas nos artigos 55.º e seguintes do Estatuto da ERC.

24. Refira-se ainda que a queixosa exerceu o direito de queixa no prazo mais alargado de 120 dias, alegando que no prazo de 30 dias não lhe era possível afirmar com certeza que a notícia era falsa e maliciosa. O denunciado, na sua oposição à queixa, não se opôs a esta alegação.

**b) Peças jornalísticas contestadas**

25. No dia 10 de novembro de 2021, o *JM Madeira* publicou na página 36 uma notícia intitulada “Margarida Camacho despedida com justa causa”, que ocupa dois terços da página.

26. Esta notícia mereceu destaque na primeira página, com a seguinte manchete: “Nacional despede Margarida Camacho”. Ainda na primeira página, consta a seguinte entrada: «Inquérito interno instaurado no início do segundo semestre deste ano concluiu que a antiga funcionária ter-se-á apropriado de ativos financeiros da SAD alvinegra. Em curso está agora um processo-crime por danos causados contra a sua entidade empregadora.»

27. Esta notícia é desenvolvida na página 36 e tem a seguinte entrada: “Inquérito interno concluiu que a advogada ter-se-á apropriado de ativos financeiros da SAD nacionalista. Clube instaurou agora um processo-crime contra a ex-funcionária.”

28. De acordo com a notícia, «Margaria Camacho já não faz parte dos quadros do Clube Desportivo Nacional. A coletividade, apurou o JM, despediu a advogada alegando justa causa como resultado de um processo de investigação iniciado no início do segundo trimestre deste ano, que a responsabilizou por irregularidades financeiras cometida reiteradamente. Paralelamente, a sociedade anónima decidiu ainda apresentar uma queixa-crime contra a agora antiga funcionária, de forma a reaver os ativos financeiros que terão sido indevidamente retirados da tesouraria alvinegra. [...] Recorde-se que o inquérito interno instaurado no início do ano em curso teve por base a forte suspeita de que Margarida Camacho se havia apropriado de verbas pertencentes à coletividade. Instada a justificar alguns movimentos sob a sua chancela, a resposta não terá ido ao encontro do desejo, facto que resultou na suspensão imediata da antiga administradora.»

29. A notícia é ilustrada pela fachada de um edifício do Clube Desportivo Nacional. Tem ainda uma caixa intitulada “Plantel à margem”, sobre os treinos do clube.

### **c) Análise**

30. Constituem limites à liberdade de imprensa, segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

31. A queixosa considera que a notícia enferma de graves falsidades, alegando que o jornalista não confirmou a veracidade da informação e não permitiu o contraditório. Considera que não existe fundamento nenhum para a sua publicação, pois nada de novo havia para ser dito, pelo que a notícia só serviu para caluniar e denegrir a sua imagem.

- 32.** Analisada a notícia, entende-se que a matéria jornalística em questão encontra respaldo nos critérios de noticiabilidade, por se tratar de um assunto de interesse público, que envolve uma Sociedade Anónima Desportiva, cujos dirigentes e antigos dirigentes se encontram sujeitos ao escrutínio por parte dos órgãos de comunicação social. Integra a missão de serviço público da comunicação social investigar e publicitar factos que possam representar distorções ao bom funcionamento das instituições.
- 33.** A queixosa alega que a notícia não tem atualidade, nem foi publicada “em tempo”, contrariamente à “notícia inicial” (cf. ponto 7). Não se acompanha este entendimento, uma vez que a “notícia inicial”, publicada em 5 de junho, dizia respeito à suspensão de Margarida Camacho, enquanto a peça de 10 de novembro noticia o seu despedimento. Ou seja, há factos novos a noticiar, não sendo a peça jornalística de novembro, e objeto da presente queixa, um mero reavivar de assuntos anteriormente noticiados.
- 34.** Refira-se ainda que não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que é veiculado na peça jornalística, não lhe competindo também avaliar a verdade dos factos alegados pela queixosa e contraditados pelo jornal, na sua oposição à queixa. A título de exemplo, não poderá ser o Regulador a avaliar se foi, ou não, apresentada uma queixa-crime contra a queixosa.
- 35.** A análise do Regulador incide sobre o modo de construção jornalística da notícia e tem como finalidade aferir o respeito pelos padrões de exigência e de rigor jornalístico (cf. alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>).
- 36.** Informar com rigor constitui um dever primordial da atividade jornalística, o que impõe, nomeadamente, o dever de relatar os factos com exatidão, identificar, como regra, as

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro



fontes de informação e garantir o contraditório (cf. alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>4</sup>).

37. Assim, importa destacar, em primeiro lugar, que a notícia não identifica as suas fontes de informação. Existe uma única referência à origem da informação, sem a concretizar, «apurou o JM».
38. A identificação das fontes de informação permite credibilizar e validar a informação noticiada. Ora, o jornal deveria indicar quais as fontes de informação que lhe permitem noticiar a existência do despedimento e de uma queixa-crime contra Margarida Camacho.
39. Por outro lado, não foi garantida a audição das partes com interesses atendíveis. O exercício da atividade jornalística exige, por regra, que se obtenha o ponto de vista dos visados nas notícias. O exercício do contraditório concorre para o rigor da matéria noticiada, legitimando-a, e é um dos pilares do exercício da profissão.
40. Na notícia em referência não é mencionada a posição expressa de Margarida Camacho, nem é feita referência a uma qualquer tentativa de a ouvir.
41. O jornal não deu a Margarida Camacho a possibilidade de apresentar a sua versão dos factos, o que seria exigível num texto informativo de cariz jornalístico com as características da notícia em apreço, em que são feitas imputações que podem colocar em causa o bom nome da queixosa.
42. O *JM Madeira*, na sua resposta ao pedido de esclarecimento da ERC (cf. pontos 17 e 18), defende que, em termos jornalísticos, os factos noticiados pelo JM, sendo concretos e factuais, não exigiriam contraditório. Refere ainda que, no dia da publicação da notícia

---

<sup>4</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

em causa, em 10 de novembro de 2021, solicitou comentários e explicações para os factos notificados, diretamente ao clube e à visada.

43. Ora, entende-se que tal diligência, para obter “comentários e explicações”, deveria ter sido feita previamente à publicação da notícia de 10 de novembro, de forma a permitir que ficasse expressa na notícia a posição de Margarida Camacho ou a tentativa de a ouvir.
44. Trata-se de uma notícia que mereceu destaque na primeira página e que pode colocar em causa o bom nome da visada, o que aconselharia a que o jornal procurasse obter a sua versão dos factos.
45. Assim, não tendo o jornal identificado a sua fonte de informação, nem tendo garantido o contraditório, considera-se que não cumpriu cabalmente o dever de salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, nos termos impostos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

## V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa apresentada por Margarida Camacho contra o *JM Madeira*, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que o *JM Madeira* não cumpriu cabalmente o dever de salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, na medida em que não identificou as suas fontes de informação, nem garantiu o contraditório;

- b) Instar o jornal a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, respeitando o imposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende